

A CURATELA SOB MEDIDA: NOTAS INTERDISCIPLINARES SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CPC

Célia Barbosa Abreu¹

RESUMO: No Brasil, a proposta da flexibilização da curatela para o portador de transtorno mental foi feita pela doutrina, a princípio, através da interpretação constitucional do art 1772 do Código Civil/2002, em 2009. Recentemente, no entanto, por força do acolhimento da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (2007), que galgou *status* de norma constitucional, surgem trabalhos sugerindo a leitura deste instituto a partir deste diploma legal internacional, que cuida, entre outros temas, da incapacidade civil. Em 2015, foram publicadas duas leis que trazem alterações para o tema: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil. Com isso, realizar novas reflexões a este respeito é assunto de extrema atualidade e relevância social. A proposta deste trabalho é tratar da evolução jurídica da curatela, reconhecendo os aspectos positivos e negativos que transitam em torno do tema.

Palavras-chave: Curatela. Flexibilização. Isonomia.

ABSTRACT: In Brazil, the proposal to flexibilize curatorship for those suffering from mental disorders was carried out by doctrine, initially, through the constitutional interpretation of article 1772 of the Civil Code /2002, from 2009. Recently, however, per force of acceptance of the International Convention of Persons with Disability (2007), which rose in status from constitutional standards, there appear works suggesting the reading of this institute as from this international law, which deals, among other themes, with civil incapacity. In 2015, two laws were published bringing changes to the theme: the Disabled Person Statue and the New Code of Civil Procedure. Thus, positing new thoughts on this theme is a subject of extreme modernity and social relevance. The proposal of this work is breaching the legal evolution of curatorship, by acknowledging the positive and negative aspects which gravitate around the theme.

Keywords: Curatorship. Flexibilization. Isonomy.

INTRODUÇÃO

O trato da questão foi inicialmente proposto na doutrina brasileira em 2009, quando se deu a publicação de uma tese de doutorado em Direito, que propunha a leitura do artigo 1772 do Código Civil/2002 em conformidade com a Constituição da República.

¹ Pós-Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa em Direito Civil. Professora Adjunta de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional PPGDC/UFF. E-mail: celiababreu@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8015623070536170>. Este trabalho é fruto de discussões ocorridas no âmbito do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da autora.

O presente artigo científico foi publicado inicialmente para integrar obra cuja leitura recomenda-se: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 545-568.

Em síntese, buscava-se chamar a atenção para a curatela parcial e lhe conferir um tratamento distinto da leitura literal da letra da lei, de modo que aquela se tornasse possível a todos que dela precisassem e “na medida” de suas necessidades. Falava-se em “flexibilizar a curatela” (ABREU, 2009: 180-230).

A pesquisa adotava a linha civil constitucional e o exame do regime jurídico das incapacidades era centrado na – *proteção jurídica da pessoa portadora de transtornos mentais* - em relação a qual a interdição e a declaração da incapacidade são requeridas. Notava-se o fato da codificação civil se valer de critérios médicos (imprecisos) para a distinção entre os relativamente e absolutamente incapazes, sem mencionar a ínfima dedicação da doutrina ao problema, num quadro revelador de afronta aos direitos humanos fundamentais destes sujeitos e, ainda, de seus interesses econômicos. Além disso, a *praxe* jurisprudencial brasileira era a da predominância da adoção das interdições totais sobre as parciais (ABREU, 2009: 1).

Desde então, o tema vinha sofrendo alterações doutrinárias, porém pouco expressivas nas decisões judiciais das interdições civis. Apesar disso, recentemente, duas importantes leis foram publicadas, quais sejam, o Novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, possuindo relevante potencial de contribuição para as transformações necessárias nesta seara. Interessa, portanto, identificar avanços e recuos ocorridos na matéria.

Desse modo, *a exposição que segue terá sua atenção novamente voltada para os portadores de transtorno mental*, especialmente naquilo que os novos diplomas legislativos os atingiram, de maneira a consagrar a chamada “flexibilização” da curatela e da interdição civil, aqui também denominada “curatela sob medida”. A análise intenta demonstrar que a necessidade de fixação na prática dos “limites da curatela”, caso a caso, consiste numa importante alternativa à disposição do operador do direito com vistas a possibilitar a inclusão social destes cidadãos.

A metodologia empregue é histórica e dialética. O texto segue subdividido em três partes principais. A primeira voltada para comentários em torno da interpretação da curatela e da interdição a partir da Constituição de 1988. A segunda dedicada à uma releitura com esteio na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. A terceira

destinada ao trato do reconhecimento legal da “curatela sob medida” no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Novo Código de Processo Civil.

1. A EXEGESE DA CURATELA E DA INTERDIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para combater a exclusão dos portadores de transtorno mental, a via eleita era a de enfrentar a leitura clássica da curatela, demonstrando a violência que ela impunha ao cidadão quando determinada numa extensão não correspondente às reais condições do interditando. Tratava-se de um trabalho em torno do art 1772, CC/2002. Em suma, um dispositivo esquecido pela doutrina e jurisprudência, embora trouxesse a curatela parcial, ou seja, uma solução menos drástica para a vida do curatelado.

A interpretação constitucional do artigo era uma decorrência lógica da cláusula geral de tutela da pessoa humana, trazendo uma medida que deveria estar condizente com o caso, a fim de melhor proteger o interditando (PERLINGIERI, 1972: 16). Afinal, em caso de existirem, a despeito das dificuldades, habilidades/condições potenciais de desenvolvimento da personalidade, estas deveriam prevalecer. Se possível apenas assistir e não substituir o sujeito, esta alternativa se apresentava como a melhor saída.

Havia, entretanto, a possibilidade de se afirmar que o artigo 1772, do mesmo jeito que os artigos 3º, 4º, 1767 podia ser considerado inconstitucional. Isto porque, estes dispositivos traziam o benefício da curatela (vista como “cuidado” relativamente à pessoa do curatelado) para a situação de vulnerabilidade dos que reconheciam como maiores incapazes, ao passo que o negavam a outros implicitamente (pelo só fato de não serem citados expressamente pelo legislador). Aí presente uma ofensa ao princípio constitucional da *isonomia*.

Não seguida esta via, foi proposta na doutrina a chamada “flexibilização da curatela”, sugerindo que a curatela parcial, prevista no art. 1772, fosse passível de ser concedida a todo aquele que dela necessitasse em concreto e não só aos sujeitos do art 1767, III e IV, conforme previsto no artigo. Sustentou-se que o art. 1772, CC/2002 deveria ser interpretado como se “cláusula geral fosse” (ABREU, 2014: 230).

Esta linha de orientação viria a ser novamente defendida em 2013, através de proposta de enunciado apresentada pela autora durante a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. O seu acolhimento resultou no Enunciado 574 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “ A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772).”

Em 2014, veio à tona a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial no 1.306.687/MT, em que figurou como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, acolhendo a “tese da flexibilização da curatela” para uma situação em que se pleiteava a interdição de um psicopata.² O voto da Ministra mencionou que o importante não era a norma em si, mas o propósito do instituto. A curatela precisava ser adequada ao caso e, para aquela hipótese, o correto era interditar totalmente para proteger os direitos fundamentais do interdito e da coletividade, em função dos riscos que este representava para si e a sociedade. Isto, apesar de a psicopatia não estar no rol das hipóteses previstas pelo legislador civil (ABREU, 2014: 294-308).³

Para aumentar a proteção jurídica do portador de transtorno mental, igualmente se propunha a necessidade de, da mesma forma que se afirmava uma Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência a partir do texto original da Constituição de 1988, ser imprescindível admitir a consagração constitucional de uma Política Nacional de Inclusão dos Portadores de Transtorno Mental. Registrava-se que os dispositivos pertinentes à pessoa com deficiência deveriam ser aplicados aos portadores de transtorno mental (art 7º, XXXI; art 23, II; art 24, XIV; art 37, VIII; art 203, IV e V; art 208, III; art 227, parág 1º, II; parág 2º art 244) (ABREU, 2009: 39).⁴

2. A RELEITURA DA CURATELA E DA INTERDIÇÃO A PARTIR DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

² Decisão disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/sociopata-mato-grosso.pdf> acessado em 22.09.2015.

³ Registre-se que a incapacidade do psicopata e a sua interdição foram tratadas no Decreto n. 24.559, de 03.07.1934, no Direito Brasileiro. Sobre esta questão, consulte-se: BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de. *Incapacidade Civil e Restrições de Direito*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1957, p. 240-247.

⁴ Hoje, no mesmo sentido: BRUNETTA, Cíntia Menezes. O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Grupo Vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 950.

Novos estudos introduziram a releitura da interdição e da curatela com apoio na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (2007), que reproduz, em grande medida, a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, assinada em Guatemala no dia 07 de junho de 1999, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 198 de 13 de junho de 2001, entrando em vigor no Brasil em 14 de setembro do mesmo ano.⁵ A convenção (2007) sendo posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, cuidando de direitos humanos e seguidos os moldes do parágrafo 3º do art 5º da CRFB/1988, surge como o primeiro diploma internacional recepcionado com o *status* de comando constitucional no país.⁶

Este diploma internacional traz um novo paradigma para a pessoa com deficiência, pautado no “modelo social de compreensão da deficiência”. A partir dele, as noções de deficiência e incapacidade não são mais passíveis de confusão. A presença de uma deficiência no corpo ou mente humana não pode por si só ser identificada como incapacidade. Há que se observar se a alegada incapacidade é decorrente de restrições socialmente impostas e que representam obstáculos à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Se ela potencialmente tem capacidade, quem está sendo incapaz é a sociedade e não a pessoa (PALACIOS, 2008: 118-121).

⁵ A convenção (2001) foi promulgada pelo Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001, sendo incorporada na ordem jurídica brasileira antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004 e, portanto, seria norma infraconstitucional porém superior à lei (dotada da envergadura de supralegalidade, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 80.004/SE). A este respeito, leia-se: CARVALHO, Welton. *Direitos Fundamentais, Constituição e Tratados Internacionais*. Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014, p. 234-239 e, ainda, p. 428-438.

⁶ Sobre o tema: “A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, *incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009*. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.” (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, *DJE* de 7-2-2014.) No mesmo sentido: RMS 32.732-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-6-2014, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2014.

Outro contributo da convenção destacado é o fato de enfrentar a discriminação contra as pessoas com deficiência e aquelas com transtornos mentais, assegurando-lhes todos os direitos viabilizados a qualquer cidadão. Na ausência de discriminação, se teria a efetivação da isonomia. Este diploma normativo teria vindo resguardar os interesses das pessoas com deficiência “física”, “sensorial” e “mental”, além daqueles com deficiência “intelectual” (ALMEIDA; DIREITO, 2014: 16).

Contudo, da leitura do Preâmbulo da Convenção (2007) percebe-se que esta não traz nenhuma referência a um único diploma internacional voltado para as pessoas com transtornos mentais. Estes documentos existem e a eles não se fez alusão, o que põe em dúvida se, de fato, quando da elaboração da Convenção, se intentava realmente tutelar também os interesses dos portadores de transtornos mentais.⁷

Com fulcro no artigo 1º, adviria uma maior tutela jurídica para o portador de transtorno mental. O artigo não conceitua “deficiência”, mas define as “pessoas com deficiência” como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Sustenta-se que a dissociação deficiência “mental” e “intelectual” permite que o portador de transtorno mental seja visto como “potencial portador de deficiência”. Nos casos de confusão mental (deficiência mental) e/ou atraso cognitivo haveria a tutela jurídica da convenção (ALMEIDA; DIREITO, 2014: 16).

A questão não é simples, valendo mencionar que, por ocasião do processo de ratificação da convenção, havia a proposta de se incluir o termo psicossocial, em meio aos impedimentos. Ao final, acertou-se que cada país regulamentaria o que entendia por “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência nada esclareceu sobre a distinção das espécies de deficiência, sendo certo que outras colocações parecem relevantes.

O artigo 227, parágrafo 1o, II da Constituição de 1988 especifica as espécies de deficiências das então denominadas *pessoas portadoras de deficiência (física,*

⁷ Na doutrina, destacam estes diplomas normativos: BRUNETTA, Cíntia Menezes. O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Grupo Vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 950-951.

sensorial e mental). Ainda que feita esta enunciação não é crível que o constituinte estivesse pretendendo com tal previsão conferir proteção jurídica apenas aos *portadores de deficiência daquelas espécies*, excluindo outros com deficiência de outra ordem, em desrespeito ao princípio da isonomia e à dignidade humana.

É preciso admitir que, em realidade, *a relação de espécies de deficiência trazidas pela Convenção Internacional e acolhidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência é meramente exemplificativa, nunca exaustiva*. Logo, os direitos humanos fundamentais reconhecidos nesta lei são garantidos para todas as pessoas com deficiência, qualquer que seja ela (ex.: emocional, psicossocial ou outra), sob pena de desrespeitar o princípio da igualdade e da não discriminação (art. 5o).⁸

Conquanto, estando em *situações não iguais, porém similares*, não podem ser negados tais direitos *a todos os portadores de transtornos mentais*, sejam os transtornos de que espécie forem, acaso em interação com uma ou mais barreiras culminem por configurar um quadro de obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Posicionamento em sentido contrário ofenderia o *princípio da isonomia*, como acima fundamentado.

Insta esclarecer que o termo “transtorno” não é fruto de considerações só *médicas*, mas igualmente *sociais, culturais, políticas e jurídicas* (ABDALLA-FILHO, 2004: 282). Sua imprecisão é destacada pela Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID -10), que o retrata como disfunção pessoal capaz de gerar, na maioria dos casos, desvio ou conflito social. O portador de transtorno mental é alguém cuja situação é o resultado do somatório de dois problemas: disfuncionamento pessoal associado ao desvio social.⁹

⁸ Nesse sentido, vale registrar o julgado seguinte: "Supremacia da CR sobre todos os tratados internacionais. O exercício do 'treaty-making power', pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CR. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes." (MI 772-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 24-10-2007, Plenário, DJE de 20-3-2009.)

⁹ Sobre os problemas da terminologia, na CID -10 é registrado: “Transtorno não é um termo exato, porém é usado aqui [na CID – 10] para indicar a existência de um conjunto de sintomas ou comportamentos clinicamente reconhecível associado, na maioria dos casos, a sofrimento e interferência com funções pessoais. Desvio ou conflito social sozinho, sem disfunção pessoal, não deve ser incluído em transtorno mental, como aqui definido.” Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos (CID – 10): Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Coord.: Organização Mundial de Saúde. Trad.: Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 5.

Em suma, nota-se que a própria noção de “deficiência” sofreu alteração, sendo atualmente complexa e dinâmica, diante da transição para o “modelo social”. *A deficiência não é mais um aspecto físico ou psíquico, nem mesmo apenas social, mas uma correlação entre aqueles e a sociedade.*

O Relatório Mundial sobre a Deficiência da OMS (Organização Mundial de Saúde) registra que a “desigualdade” tem sido uma das principais causas de “problemas de saúde” que, interagindo com fatores contextuais, geram a “deficiência”. Outros elementos contribuem para isto, dentre eles: os relacionados com “água potável e saneamento, nutrição, pobreza, condições de trabalho, clima, ou acesso ao atendimento de saúde” etc. Além disso, a CIF (*Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*) não distingue entre “o tipo e a causa de deficiência”, seja de saúde “física” e/ou “mental”. Ao versar sobre a diversidade da deficiência, admite que os portadores de transtorno mental muitas vezes são mais desprovidos de cuidado do que aqueles que têm deficiência física ou sensorial.¹⁰

Resta claro que, em se tratando de deficiência e saúde, a OMS se vale do fato de que na CIF a definição de deficiência surge como “termo genérico” para as deficiências, limitações de atividades e restrições quanto à participação social. A deficiência é a interação entre os sujeitos com *condição médica* (síndrome de *Down*, paralisia cerebral, ou mesmo, a *depressão*) e *fatores pessoais e ambientais*. Diante disso, surge um olhar negativo sobre si ou acerca da imagem que os outros têm de si, dificuldades na vida familiar, no trabalho, no lazer e na cultura, além daquelas relativas à acessibilidade aos transportes públicos e aos edifícios públicos, entre outros apoios sociais necessitados. Logo, existem *diversas espécies de deficiência*, sendo certo que *todas as pessoas com deficiência precisam e tem o direito ao cuidado de sua saúde, através de um atendimento de qualidade sem discriminações* (art 25).¹¹

É preciso destacar a norma do art. 12 acerca do reconhecimento legal perante a lei. Dela, é possível extrair a intenção de assegurar a igualdade formal e material para as pessoas com deficiência. Assim, se estabelece que tais indivíduos gozam de igual

¹⁰ Relatório Mundial sobre a deficiência (OMS) disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44575/4/9788564047020_por.pdf acessado em 28.09.2015.

¹¹ OMS. Handicap et Santé disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/fr/> acessado em 29.09.2015.

capacidade legal relativamente aos demais da sociedade, em todos os aspectos da vida. Isto nem poderia ser diferente, visto que a plena capacidade é presumida e a incapacidade civil é que precisa ser cabalmente comprovada.

Afora isto, dentre as obrigações gerais assumidas pelos Estados signatários, conforme art 4o do diploma, consta a obrigação de adotar todas as medidas – de qualquer natureza – com vistas a assegurar os direitos humanos reconhecidos pela convenção. Portanto, do Judiciário Brasileiro pode e deve ser cobrada uma nova postura diante dos pleitos de interdição para uma maior atenção quanto aos direitos humanos fundamentais dos requeridos. Uma postura mais humana vem começando, efetivamente, a se verificar, quando a este respeito se pesquisa.¹²

¹² INTERDIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. 1. A interdição é instituto destinado a proteger a pessoa e os bens do incapaz, sendo que *a eventual interdição somente se justifica no interesse dele e não no interesse ou na conveniência da sua família*. 2. Sendo a prova pericial conclusiva no sentido de que o interditando não apresenta qualquer problema de natureza psiquiátrica que lhe prive de entendimento respeitante à gerência de sua pessoa e bens, estando apto para o exercício dos atos da vida civil, mostra-se descabida a pretendida interdição. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70069067700, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PROVA. EMBORA A INTERDITANDA APRESENTE QUADRO DEPRESSIVO, NÃO HÁ PROVA DE QUE NÃO TENHA DISCERNIMENTO E CAPACIDADE SUFICIENTE PARA EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069097434, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. Irretocável a sentença que decretou a *interdição parcial*, restrita à prática dos atos da vida civil que envolvam patrimônio e gerenciamento do tratamento de saúde, solução que está em consonância com a prova colhida durante a instrução do feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067826404, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/03/2016)

0012754-20.2015.8.19.0203 – APELAÇÃO TJRJ - 1ª Ementa - DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 22/03/2016 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. FASE INSTRUTÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS, COM AUXÍLIO DE ESPECIALISTAS, A FIM DE ATESTAR A SUPOSTA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO DISCRIMINOU OS LIMITES DA CURATELA. ARTIGOS 1771 E 1772 DO CÓDIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.146/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL, DANDO-SE OPORTUNIDADE AOS INTERESSADOS PARA SE MANIFESTAREM. MEDIDA ADEQUADA PARA SE ATINGIR O PRINCIPAL OBJETIVO DA CURATELA, QUE É A PROTEÇÃO DA PESSOA INCAPAZ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA ANULAR A SENTENÇA DANDO-SE O REGULAR PROSEGUIMENTO AO FEITO.

0022743-68.2011.8.19.0210 – APELAÇÃO TJRJ - 1ª Ementa - DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 01/03/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível objetivando a reforma de Sentença que julgou improcedente pedido de Curatela. A única prova carreada ao feito, realizada na audiência de impressão pessoal da interditanda pelo perito do Juízo,

Em vista disso, com a incorporação da convenção (2007) na ordem jurídica brasileira, o catálogo de direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência ficou mais fortemente resguardado e melhor garantida a sua dignidade. Assim, para todos os efeitos, é viável afirmar que a leitura da curatela a partir da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência traz um importante contributo para a já defendida interpretação constitucional e mais humana deste instituto e o reconhecimento da sua flexibilização ou da chamada “curatela sob medida”. Deficiência e incapacidade não são passíveis de confusão, a tendência será a curatela passar a figurar como medida excepcional, restrita para os casos de incapacidade civil e, ainda assim, devendo estar adequada e proporcional às nuances do caso concreto. A prova cabal da incapacidade será mais do que nunca exigida como condição *sine qua non* para a sua eventual determinação.

Todavia, não afasta a impressão inicial de que se trata de um diploma internacional construído para atender aos interesses das Pessoas com Deficiência *propriamente ditas* e que, no fim das contas, a reboque foram inclusos também os dos Portadores de Transtorno Mental. Entre outros motivos, porque havia interesse em estender no caso brasileiro, por exemplo, a curatela parcial às diversas categorias das pessoas com deficiência e não somente aquelas com deficiência mental. Em decorrência, exemplificamente, se conseguiu a flexibilização da curatela para pessoas com deficiência *emocional*, acaso estas dela necessitem. De todo modo, a verdade é que a doutrina pouco ou quase nada fala a este respeito (PALACIOS, 2008: 225).¹³

Para terminar, é impreterível mencionar que as estratégias previstas na convenção exigirão investimentos, sob pena desta configurar mera carta de intenções,

apenas permitiu concluir que esta é provável portadora de epilepsia (CID-10 G40), sendo inconclusiva "a existência de incapacidade total e permanente para os atos da vida civil". Requerente, ora apelante, que não provou a necessidade de interdição. Sentença de improcedência do pedido - Mantença - Desprovemento da Apelação.

¹³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Com o advento da Lei 13.146/2015, a teoria das incapacidades do Código Civil foi alterada. Agora, a deficiência mental, emocional ou sensorial não acarreta, inexoravelmente, a incapacidade ampla e completa para prática de atos da vida civil. Com efeito, a partir de uma abordagem iluminada pelo princípio da dignidade humana e das complexidades que cada pessoa, individualmente, traz consigo, o Estado deve identificar, caso a caso, o nível limitação da capacidade do réu em processo de interdição. Nesse contexto, a perícia médica é imprescindível. Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70069546117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)

independentemente de seu *status* jurídico. Interessa salientar, que o diploma criou um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, voltado para monitorar a implementação das obrigações assumidas pelos Estados Partes. Os signatários se comprometeram a apresentar à Comissão um relatório pormenorizado sobre as medidas tomadas e os progressos alcançados “no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor deste diploma legal internacional”. De acordo com informações deste comitê, apenas em 25 de agosto/2015 o Brasil apresentou seu relatório *inicial* sobre as medidas adotadas e o atual estágio da questão no país. A este respeito, a Relatora da Comissão sublinhou que, mesmo com as novas leis e políticas brasileiras relacionadas com a deficiência, este assunto continua sendo, na prática, conduzido através de uma abordagem médica destinada a supostamente resolver o problema. Muitos indivíduos nesta condição persistem institucionalizados ou vivendo com suas famílias, haja vista que não se tem serviços para viver de forma independente, nem programas de assistência pessoal. Estas pessoas não têm acessibilidade, inclusive nos presídios, aonde permanecem em situação desumana e degradante. Não há atenção para as pessoas com deficiência nas comunidades indígenas, nas quais é comum a prática do infanticídio, se a criança nasce com deficiência.¹⁴

3. O RECONHECIMENTO DA “CURATELA SOB MEDIDA” NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em 17 de março deste ano (2015), foi publicado o Novo CPC (Lei 13.105/2015), com previsão de vigência de um ano após a sua publicação (art 1045). O novo sistema jurídico processual, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe normas relevantes no trato da interdição civil, em especial a constante no artigo 755. Passados alguns meses, em 07 de julho (2015), foi publicado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), com previsão de entrada em vigor em 180 dias após a publicação, nos termos do art 127, ou seja, em 03 de janeiro 2016 (ressalvadas as

¹⁴ Mais detalhes podem ser vistos na matéria intitulada: Le Comité des droits des personnes handicapées examine le rapport initial du Brésil disponível em: <http://www.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16348&LangID=F#sthash.QjK9TayL.dpuf> . O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem limite está disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_0.pdf acessado em 01.10.2015.

hipóteses previstas nos arts 124 e 125). Com esta lei, foram introduzidas alterações igualmente importantes em matéria de interdição e curatela. Assim sendo, é preciso comentar ambas as leis, naquilo que tocam o objeto da presente investigação. Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor antes da nova lei processual, seguem, primeiramente, as considerações a seu respeito.

3.1 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

Para começar, é preciso registrar que esta lei é um espelho da referida convenção internacional e seu protocolo facultativo, com alguns acréscimos (art 1o, parágrafo único). Logo, as impressões frisadas antes, em linhas gerais, cabem ao Estatuto. Nesse sentido, como era de se esperar, este se inicia dispondo expressamente que seu foco de tutela é a inclusão social e a cidadania da *pessoa com deficiência física, mental, intelectual e sensorial*, nos termos dos artigos 1º e 2º, *caput*.

Desta feita, o que se depreenderia da leitura literal dos artigos e de uma concepção estrita e não atualizada de deficiência seria que as proteções jurídicas trazidas são cabíveis somente para as pessoas com a(s) espécie(s) de deficiência(s) discriminada(s) pelo Estatuto. Todavia, pelas razões expressas acima, em se tratando de situações similares, não iguais, por força do princípio da *isonomia*, o mais adequado é estender tal tutela a todos os portadores de transtorno mental e a todas as formas de deficiência, sempre que a interação com uma ou mais barreiras resulte em obstrução da plena e efetiva participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com mais exatidão, o que se está pretendendo é garantir direitos humanos fundamentais para os portadores de transtorno mental que inicialmente não estariam contemplados pela norma, porém cujo transtorno interagindo com uma ou mais barreiras, culmina por ensejar um quadro de dificuldades de sua participação na escola, no trabalho, e em outras atividades sociais. Além disso, não estariam sendo esquecidas as necessidades específicas de cada categoria.

Contribui para tal argumento o fato de o Estatuto trazer a alusão à deficiência intelectual, não prevista no texto original da Constituição/1988, sem enfrentar a distinção entre a deficiência mental e a intelectual. Em suma, a questão parece ser de somenos

importância, haja vista a relevância da matéria que se almeja garantir. Aduza-se o detalhe de que o legislador não se utilizou dos tradicionais critérios médicos para fins de avaliação do sujeito tutelado. O indivíduo a ser avaliado passará por um exame biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerados os critérios dos incisos I a IV do parágrafo 1º, art 2º.

Assim, se esta lei veio para combater a discriminação existente sobre as pessoas com deficiência e também aquelas com transtorno mental, esta é a hora de ampliar sua proteção. Veja-se que, para fins de avaliação da deficiência, no que tange à questão mental, não se menciona um critério médico que pudesse remeter à situação restrita de insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão. A avaliação da situação concreta é merecedora de uma visão holística da pessoa, isto é, biológica, psicológica e social. O novo olhar sobre a pessoa com deficiência não se restringe ao indivíduo e suas características pessoais, porém a um ser humano inserido no contexto social.

Ultrapassada esta questão, considerando o objeto do estudo, ou seja, “os limites da curatela” cabem breves comentários quanto ao art 84 do Estatuto. Este, em seu *caput*, destaca que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Em outras palavras, não cabe a discriminação, vale para ela o princípio de que a plena capacidade se presume e a incapacidade deve ser cabalmente comprovada.

Conforme o caso concreto, no entanto, o mesmo dispositivo, no parágrafo primeiro, estabelece a possibilidade desta pessoa ser submetida à curatela. A pronúncia da interdição com a determinação da curatela de pessoa com deficiência constituirá medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada situação, e durará o menor tempo possível. Logo, a curatela não pode configurar uma ferramenta de afronta aos direitos humanos fundamentais do curatelado. E, se “proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso”, efetivamente, deve ser uma “curatela sob medida”.¹⁵

¹⁵ Na jurisprudência paulista: Curatela – *Interditando que é toxicômano* – Hipótese de curatela que perdura no ordenamento após as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência – *Possibilidade de expressão da vontade, pelo toxicômano, que se relaciona aos limites da curatela, e não a seu estabelecimento* – Caso nos autos, contudo, que não há prova pericial atual – Necessidade de produção de novo laudo, com vistas

Ainda sobre a curatela, urge comentar o art 85, quando o legislador, no *caput*, estatui que a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Esta determinação, entretanto, parece seguir a linha lógica do art 1780, CC/2002, porém é questionável no plano prático. Afinal, nada impede que uma pessoa com deficiência necessite de cuidados de ordem existencial.¹⁶

O dispositivo nesta mesma *ratio* traz a norma disposta no parágrafo 1o pela qual a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao

ao interesse do requerido, que está sujeito a medida excepcional de limitação de seus direitos – Sentença anulada – Recurso provido.

(TJ – SP APEL.No: 0021292-80.2009.8.26.0566 Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 02/06/2016)

Curatela – Interditanda idosa, deficiente física, com *sequelas de AVC* – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil – *Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima – Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios* – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ – SP APEL.No: 0006290-33.2013.8.26.0242 Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: Igarapava; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 02/06/2016)

Curatela – *Interditando cego, em decorrência de diabete mellitus* – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pelo discernimento do periciando – *Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima* – Termo de curatela de beneficiário com deficiência que não mais pode ser exigido pelo INSS – Art. 110-A, da Lei nº 8.213/91 – *Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados* – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJ – SP - APL 00564088120128260554 SP 0056408-81.2012.8.26.0554 Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 02/06/2016)

¹⁶ Nesse sentido, decisão na jurisprudência paulista: AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Pretensão da genitora em face do filho maior, com histórico de esquizofrenia agravado pelo uso de entorpecentes. Sentença de improcedência.

Apela a autora sustentando a demonstração por laudo pericial médico do transtorno mental sofrido pelo filho, tornando-o incapaz para a prática de atos da vida comum; afirma ser necessário o exercício da curatela para viabilizar seu tratamento adequado, devendo ainda contar com supervisão para gerir sua vida financeira.

Cabimento.

Apesar do laudo pericial apontar parcial incapacitação para os atos da vida civil, assevera também ter o réu percepção prejudicada da realidade, necessitando de amparo para gerir sua vida financeira e o próprio tratamento médico de que necessita. Embora excepcional a medida, a incapacidade do réu tange justamente naquilo que lhe é mais essencial à sobrevivência e incolumidade, podendo trazer prejuízo ao seu tratamento, sendo de rigor a interdição, para preservação de seus interesses mais essenciais.

Recurso provido. (TJ-SP - Apelação APL 00016114520138260547 SP 0001611-45.2013.8.26.0547 Relator(a): James Siano; Comarca: Santa Rita do Passa Quatro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2016; Data de registro: 13/03/2016)

matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Compreensível a preocupação do legislador em salvaguardar os direitos humanos fundamentais deste indivíduo.

Acerta o legislador quando no parágrafo 2º preceitua que curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Afinal, a curatela, embora deva atender aos interesses do sujeito, não deixa de ser medida extrema, determinada no procedimento de interdição e que envolve uma declaração de incapacidade.¹⁷

Além disso, merecem considerações outros dispositivos do Estatuto. O art 114 altera a codificação civil revogando os incisos I a III do art 3º, o que é reiterado no art 123, II. Em decorrência, tem se afirmado que não mais existe a interdição total, o que se teria, em realidade, seria uma “curatela de maior extensão” para os casos graves, tais como o de uma pessoa idosa ou jovem em estágio avançado de Alzheimer ou o de alguém em coma. Isto parece um eufemismo, eis que em tais situações estes indivíduos terão que ser representados, sem mencionar que a Lei no. 13.146/2015 não revogou o art 9º. do Código Civil, o qual no seu inciso III faz menção ao registro da interdição “absoluta” ou relativa.

O art 114 altera também o art 4º do CC/2002, nos incisos II e III. Neste particular, necessário chamar a atenção para o fato de que, se a *mens legislatoris* era também a de afastar o estigma sobre as pessoas com transtorno mental, não faz sentido a manutenção dos ébrios habituais e dos viciados em tóxico no dispositivo, como relativamente incapazes. Afinal, não se tem dúvida de que estes, de acordo com a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) e o DSM – 5 (Manual Diagnóstico e Estatístico

¹⁷ Neste particular, leia-se:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INTERDIÇÃO - CURATELA - PRÓDIGO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - INACOLHIMENTO - GASTOS IMODERADOS E DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL INCOMPROVADOS - RÉU PLENAMENTE CAPAZ DE ADMINISTRAR SUA PESSOA E BENS - PROTEÇÃO DO DIREITO À HERANÇA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. A interdição em razão de prodigalidade exige prova de que o interditando, por distúrbio psíquico ou prática costumeira, não possua condições de conter o impulso de gastar imoderadamente ou dissipar o seu patrimônio. *O instituto da interdição destina-se à proteção dos incapazes de gerir sua pessoa e/ou bens, não servindo para restringir os atos de disponibilidade patrimonial praticados por pessoa dotada de plena capacidade civil, a pretexto de assegurar eventual direito sucessório.* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.009904-8, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 10-04-2014).

de Transtornos Mentais) são portadores de transtorno mental.¹⁸

Este mesmo dispositivo altera o artigo 1767 do CC/2002, revogando os incisos II e III, o que é reforçado pelo artigo 123, VI do Estatuto. Tais alterações tornaram condizentes entre si as novas redações dos artigos art 4o e 1767, CC/2002. Em face disso, haverá quem diga que só serão passíveis de interdição e curatela aqueles indivíduos referidos nestes dois dispositivos, acaso a situação concreta o determine. Isto porque, a curatela passou a ser - uma medida excepcional – devendo ser afastada sempre que o uso de outros meios jurídicos (tais como o mandato e a tomada de decisão apoiada) se torne viável. Contudo, ocorrendo a incapacidade de fato não se pode esquecer que a curatela também tem seu viés protetivo e, por tal razão, deverá ser declarada a quem dela necessite sob pena de deixar em risco a personalidade do incapaz, mesmo que a situação do indivíduo não esteja prevista em lei.¹⁹

Como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade é uma situação de fato que é levada ao conhecimento do Poder Judiciário via requerimento de interdição de alguém para a prática de atos civis, gerando efeitos *ex nunc* para terceiros.²⁰ Neste procedimento, o interditando será avaliado por profissionais, a fim de que se descubra a proporção da incapacidade, de modo que se defira a medida protetiva adequada ao futuro curatelado.

Pelas razões acima, entende-se que o Estatuto erra no final da nova redação dada ao art 1772, CC/2002, ao estabelecer que os limites da curatela ficam “circunscritos às restrições constantes do art. 1.782”. Teria sido mais acertado nesta parte usar os termos

¹⁸ *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos (CID – 10): Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas*. Coord.: Organização Mundial de Saúde. Trad.: Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – 5)*. Coord.: American Psychiatric Association. Trad.: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014.

¹⁹ Nesse sentido, confira-se: INTERDIÇÃO. PESSOA IDOSA E LÚCIDA, MAS PORTADORA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE NÃO ESPECIFICADO. NECESSIDADE DE PROTEGER O SEU PATRIMÔNIO. INTERDIÇÃO PARCIAL. 1. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz. 2. Se a interditanda é idosa, apresenta transtorno não especificado da personalidade, (CID 10-F60.9), tendo sido vítima de golpes, realizando vários depósitos a estelionatários, com possível prodigalidade ou incapacidade plena para defender adequadamente os seus interesses, justifica-se a *interdição parcial*, apenas para o fim de vedar-lhe a gestão de bens e valores. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70067397505, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016)

²⁰ REsp 1469518/PE, rel. Min. Og. Fernandes, 2a. T., j. 04.09.2014, DJe 22.09.2014. O *decisum* está disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000530041%27> acessado em 11.10.2015.

do CC/2002, ou seja, “podendo ser os constantes do art 1782”. Afinal, a medida da proteção pode ser necessária para evitar atos extraordinários patrimoniais capazes de trazer prejuízo para o patrimônio do interdito ou não. Nada impede que seja preciso que os limites da curatela se circunscrevam ao cuidado com questões extrapatrimoniais ou toquem simultaneamente situações existenciais e patrimoniais.²¹

3.2 O Novo Código de Processo Civil

Com o Novo CPC, ocorre a revogação dos arts 1768 a 1773, CC/02, ou seja, dispositivos do CC/2002 cuja redação foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência serão expressamente revogados (arts 1768 a 1772). Nesse contexto, certa é a preocupação dos juristas com o fato da lei processual posterior atingir normas consagradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxeram uma série de avanços para a inclusão social destes indivíduos. Advém, por exemplo, a revogação expressa do art 1772,CC (conforme o art 1072, II), o que poderia levar a crer que a possibilidade da curatela parcial não existiria mais. Tal interpretação não está correta.

Em primeiro lugar, porque o art 12 da convenção (2007), que galgou *status* constitucional na ordem jurídica brasileira, ao versar sobre o reconhecimento igual perante a lei das pessoas com deficiência, é expresso no sentido de que fica reconhecido que tais pessoas são detentoras de capacidade legal, tal qual qualquer outro ser humano. Acaso, entretanto, necessitem de uma proteção jurídica para o gozo desta capacidade deverá o Estado assegurar salvaguardas “apropriadas, proporcionais e efetivas,” prevenindo abusos, em consonância com o direito internacional dos direitos humanos. Portanto, as salvaguardas devem ser “personalizadas”, “sob medida”, com vistas a melhor atender aos interesses da pessoa com deficiência.

Em segundo lugar, uma vez que a ligação entre o processo e a Constituição é não só antiga, mas profunda. Os instrumentos processuais não podem ser vistos em meio à esfera fechada do processo, mas sim no contexto da ordem jurídica, vista esta como

²¹ Nesse ponto de vista, o *decisum* citado na nota de rodapé 16, ou seja, TJ-SP - Apelação APL 00016114520138260547 SP 0001611-45.2013.8.26.0547 Relator(a): James Siano; Comarca: Santa Rita do Passa Quatro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/03/2016; Data de registro: 13/03/2016.

sistema unitário e coerente. Some-se que a lógica processual requer ponderações *políticas, sociais, econômicas, culturais e outras* (ALVIM; ALVIM, 1994: 50). Portanto, a despeito da revogação dos artigos, necessário afirmar que o CPC/2015 guardou compromisso com a CRFB/1988, bem como relativamente aos tratados, convenções e acordos internacionais (ABREU, 2015: 71-76).²²

Nessa linha de entendimento, cabe sublinhar a norma do artigo 755 da nova lei processual, que segue em consonância com a determinação de “proporcionalidade e adequação” da medida protetiva, espancando qualquer dúvida que poderia advir sobre o eventual fim da “curatela parcial”, por força da alegada revogação do artigo 1772, CC/02. Assim, determina o legislador que a sentença de interdição deve, além de nomear o curador, fixar os “limites da curatela”, considerando as características pessoais do interdito, observando suas “potencialidades, habilidades, vontades e preferências”. O dispositivo reflete a adoção no novo sistema jurídico processual da *ratio* segundo a qual, “subjacente a qualquer construção legislativa processual”, está o “direito fundamental dos cidadãos a uma tutela jurisdicional efetiva”, autêntico corolário do princípio do “devido processo proporcional” (ALEIXO, 2007: 435).

Contra o disposto no artigo 755 seria oponível o argumento de que o legislador, ao versar sobre os limites da curatela, menciona que sua fixação será feita “segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito” (inciso I), o que contribuiria para a discriminação e o estigma combatidos pela Constituição, Convenção (2007) e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este trecho, entretanto, não pode ser lido isoladamente, mas sim no contexto dos outros artigos do código, em especial aqueles sobre a interdição, os quais consagram uma visão holística do interditando.

Da mesma forma, seria possível criticar o fato de que no parágrafo terceiro consta que a sentença da interdição deve determinar os limites da curatela e, “não sendo total a interdição”, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Em virtude disto, se questionaria a viabilidade de uma interdição total, uma vez que o art 3o do CC/02 já teria sido revogado pelo Estatuto. Uma sentença fundamentada em conformidade com o art 93, IX da Constituição, com o próprio artigo 755, além dos artigos 10o, 489 e 927 do novo CPC, poderia sim admitir que naquele caso excepcional

²² Vejam-se, entre outros, os artigos 1º e 13 do CPC/2015, que comprovam com nitidez a afirmação.

existiria a necessidade de uma interdição total, ou se assim se preferir chamar, de uma “curatela de maior extensão”. O problema não está no *nomen iuris* do procedimento de interdição, o que é relevante é a inafastabilidade da necessidade da sentença de pronúncia da interdição seguir a fundamentação exigida neste e noutros dispositivos do sistema jurídico processual, deixando claro “o que o interdito pode e o que não pode fazer”. Afinal, a curatela deverá funcionar como “meio de comunhão social do interdito e de valorização de sua pessoa” (NERY JUNIOR; NERY, 2015: 1602).

A mesma lógica pode ser vista nos artigos 751 e 758 do CPC/2015, os quais guardam coerência com a visão mais integral do indivíduo e de sua personalidade, em meio ao ambiente que o cerca. No artigo 751, vem estabelecido que o juiz entrevistará minuciosamente o interditando, não só quanto a sua vida, negócios e bens, mas relativamente a suas vontades e preferências, seus laços familiares e afetivos, incluído tudo o que seja necessário para o convencimento em torno da sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. Afinal, não é a deficiência e/ou o transtorno por si só que o indivíduo possui o fator determinante de sua incapacidade civil.²³

Em síntese, todos os esforços deverão ser realizados para viabilizar que o requerido expresse quem ele é, qual a sua história pessoal e o que almeja para o seu futuro. Na impossibilidade de fazê-lo, poderá ser realizada a oitiva de parentes e pessoas próximas, a fim de se saber mais sobre a sua personalidade, antes de ocorrida a situação de fato que reduziu a sua capacidade. No mesmo sentido, a norma do artigo 758, segundo a qual o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, ou seja, trata-se de criar condições para o desenvolvimento livre e digno de sua personalidade junto à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²³ Confira-se a este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. QUADRO DE DEPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. ALEGATIVA DE QUE O LAUDO PERICIAL FOI FAVORÁVEL AO PLEITO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA E INTERROGATÓRIO QUE EVIDENCIARAM A PLENA CAPACIDADE CIVIL DO PERICIANDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR QUE O REQUERIDO, *EMBORA SOFRA DE DEPRESSÃO, POSSUI CAPACIDADE DE GERIR/DIRIGIR OS ATOS DA VIDA CIVIL*. ARTIGO 1.767 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.016797-0, de Rio do Oeste, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 05-06-2014).

No plano legislativo, está ocorrendo uma evolução em torno dos critérios determinantes para a pronúncia da interdição. Em lugar de critérios médicos e estigmatizantes, está sendo acolhida uma visão mais integral do ser humano, que leva em conta não apenas características suas, mas a forma pela qual ele interage com a sociedade ou é obstado de fazê-lo. Desta sorte, de acordo com o que já dispunha o constituinte de 1988, a legislação infraconstitucional cada vez mais reconhece a necessidade de proteger e promover as questões existenciais e a dignidade humana. Isto, sem descuidar das patrimoniais, que devem também ser protegidas.

Independentemente disso, continua-se a falar em “incapacidade civil”, expressão estigmatizante e que contribui para a exclusão social. Ao revés, bom seria, a exemplo do que se deu na ordem jurídica francesa, desde 1968, fossem substituídas as expressões “incapaz” e “incapacidade” por “proteção jurídica dos maiores de idade”. Daí, decorreria que o rótulo da incapacidade não recaísse mais sobre ninguém, aumentando, ainda que levemente, as chances das chamadas salvaguardas corresponderem a medidas protetivas (TERRÉ; FENOILLET, 2012: 275-276).

A real questão é a situação alarmante revelada pelos dados (imprecisos) da OMS, exigindo a adoção de estratégias estatais, nacional e internacionalmente, associada à participação da sociedade, das famílias e, sempre que possível, dos próprios interessados. Nesse sentido, os Dados do Plano de Ação Global de Saúde Mental (OMS 2013-2020) e do Atlas de Saúde Mental (OMS 2014) indicam que o número de pessoas com transtorno mental ainda sem o adequado tratamento é muito representativo, tanto nos países de baixa renda quanto naqueles de alta renda, demandando reações urgentes em todo o mundo.

Em função desse quadro, entende-se que há muito existe um problema de saúde pública, que requer a adoção de atitudes diversas para tutelar estas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade. O menoscabo até então mantido resulta não apenas em desrespeito aos direitos fundamentais e humanos dos sujeitos em foco como acarreta o aumento progressivo dos custos usualmente gerados, especialmente para

setores como o da saúde e o da previdência social, passando a configurar uma - preocupação para o desenvolvimento global - ²⁴.

Logo, se os argumentos da dignidade humana e da solidariedade não foram suficientes para conduzir à prática de estratégias de inclusão social destas pessoas, atendendo às suas necessidades, identificada a questão sob este olhar econômico, começa a abordagem que faz menção à imprescindibilidade de mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais, entre outras. Admite-se a urgência de políticas públicas sociais, envolvendo não só a saúde mental e a deficiência, eis que todas estas políticas, ao final, se entrelaçam e comunicam. Políticas públicas voltadas para o saneamento básico, a educação, a assistência social e o trabalho, à toda evidência, repercutirão em proveito dos projetos com foco na saúde e na inclusão social das pessoas em condição de vulnerabilidade e assim por diante.

Para terminar, cumpre aduzir que a tutela universalizante abraçada pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (2007) exigirá investimentos públicos, sem os quais ela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência não passarão de folhas de papel. A realidade brasileira atual é a de convivência com cortes em setores como o da saúde e o da educação, o que é justo o oposto disto. Ademais, não se deve esquecer que, ainda que se objetive conferir uma tutela mais ampla para a situação da pessoa que se encontra vulnerável junto à sociedade e as barreiras que esta interpõe, as necessidades específicas de cada categoria e subgrupo não poderão ser esquecidas, em especial, no que tange ao tratamento de sua saúde.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. *In*: TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Org.) **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela & Interdição Civil**. 1a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

²⁴ Sobre a questão dos gastos em saúde e o desenvolvimento, sugere-se a consulta no *site* do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/> acessado em 01.10.2015.

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela & Interdição Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o novo código de processo civil**. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2015.

ALEIXO, Pedro Scherer de Mello. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva na ordem jurídica brasileira. A caminho de um “devido processo proporcional”. *In*: MONTEIRO, António Pinto; NEURER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado. Uma perspectiva de direito comparado**. Coimbra: Almedina, 2007.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de; DIREITO, Luciana Maria Vianna de (Org.). **Roteiro de Atuação na Ação de Interdição: Uma Releitura a Partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2014.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Teresa Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 01.10.2015.

Brasil. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm acessado em 02.10.2015.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm acessado em 02.10.2015.

Brasil. Decreto n. 24.559, de 03 de julho de 1934 disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html> acessado em 02.10.2015.

Brasil. Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm acessado em 02.10.2015.

Brasil. Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm acessado em 02.10.2015.

Brasil. Decreto Legislativo n. 198 de 13 de junho de 2001 disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-norma-pl.html> acessado em 02.10.2015.

Brasil. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm acessado em 01.10.2015.

BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de. **Incapacidade Civil e Restrições de Direito**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1957.

BRUNETTA, Cíntia Menezes. O direito das pessoas portadoras de transtornos mentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Grupo Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Welton. **Direitos Fundamentais, Constituição e Tratados Internacionais. Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

CID-10. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos (CID – 10): Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Coord.: Organização Mundial de Saúde. Trad.: Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CJF. Conselho da Justiça Federal. Enunciados do CJF disponíveis em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil> acessado em 22.09.2015.

DSM – 5. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Coord.: American Psychiatric Association. Trad.: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRAUMANN, Sigrid. Resolving the Tension between Equality and Difference: Towards a New Understanding of Discrimination. In: ANDERSON, Joel; PHILIPS, Jos (Ed.).

Disability and Universal Human Rights: Legal, Ethical, and Conceptual Implications of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights, 2012.

HARNACKE, Caroline. Capability and Disability: The CRPD from the Perspective of the Capabilities Approach. *In*: ANDERSON, Joel; PHILIPS, Jos (Ed.). **Disability and Universal Human Rights: Legal, Ethical, and Conceptual Implications of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights, 2012.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/> acessado em 01.10.2015.

LOPES, Laís de Figueiredo Propósito. In: Artigo 1. In: **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: SNPD, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil (Novo CPC – Lei 13.105/2015)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Atlas de Saúde Mental (2014) disponível em: http://www.who.int/mental_health/evidence/atlas/mental_health_atlas_2014/en/ acessado em 28.09.2015.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Dados do Plano de Ação Global de Saúde Mental (2013-2020) disponíveis em: http://www.who.int/mental_health/action_plan_2013/fr/ acessado em 23.09.15.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Handicap et Santé disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs352/fr/> acessado em 29.09.2015.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Projeto de Plano de Ação Global Relativos às Pessoas com Deficiência (2014-2021). disponível em: http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/EB134/B134_16-sp.pdf?ua=1 acessado em 28.09.2015.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial sobre a Deficiência (OMS 2013) disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44575/4/9788564047020_por.pdf acessado em 28.09.2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. Le Comité des droits des personnes handicapées examine le rapport initial du Brésil disponível em: <http://www.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16348&LangID=F> acessado em 01.10.2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. L'ONU et les droits de l'homme. Droit des personnes handicapées. disponível em: <http://www.un.org/fr/rights/overview/themes/handicap.shtml> acessado em 30.09.2015.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Ediciones CINCA, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1972.

Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem limite disponível em:

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_0.pdf acessado em 01.10.2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

TERRÉ, François; FENOILLET, Dominique. **Les Personnes. Personnalité. Protection**. Paris: Dalloz, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.